



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 295/2023- GAG/CJ

Brasília, 29 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/11/2023, às 13:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **128101469** código CRC= **48378E4B**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04034-00002643/2023-56

Doc. SEI/GDF 128101469



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XIV - os veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal e registrados no Cadastro de Veículos do Detran/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerce como atividade principal a classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE Fiscal e que possua registro de credenciamento no Detran/DF como Centro de Formação de Condutores (autoescola).

.....

§ 12. A concessão da isenção de que trata o inciso XIV do *caput* condiciona-se ao atendimento dos requisitos legais no prazo de 30 dias, contados:

I - no caso de veículo novo, da data do registro ou cadastramento no Detran/DF;

II - no caso de veículo usado, da data constante do Certificado de Registro de Veículo - CRV, desde que, na data da alienação, o veículo esteja registrado na categoria aprendizagem, no Cadastro de Veículos do Detran/DF." (NR)

"Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027." (NR)



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Art. 3º** Ficam revogados:

I - o art. 16-A da Lei nº 6.466, de 2019; e

II - a Lei nº 6.867, de 21 de junho de 2021.



Exposição de Motivos Nº 74/2023– SEFAZ/GAB

Brasília, 01 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Ibaneis Rocha**  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei (126033262), que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

2. Inicialmente, é importante informar que o objetivo da proposição legislativa em exame é alterar a [Lei nº 6.466/2019](#) para:

a) incluir no rol de isenção do IPVA, constante do art. 2º, os veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal e registrados no Cadastro de Veículos do Detran/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerce como atividade principal a classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE Fiscal e que possua registro de credenciamento no Detran/DF como Centro de Formação de Condutores (autoescola). Nesse ponto, a isenção é concedida, atualmente, pela Lei nº 6.867, de 2021;

b) prorrogar expressamente a vigência dos benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP, em observância ao disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), que estabelece o seguinte:

"Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.".

3. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, conforme informado pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta, em atendimento ao disposto no art. 75 da [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), esclareço que:

a) a isenção dos veículos destinados à aprendizagem (autoescolas) está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, na forma do item 264 do quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (125393291), observando-se, porém, que a situação orçamentária não invalida o disposto no art. 3º da Lei 6.867/2021, cuja previsão dos efeitos ocorre enquanto perdurar a vigência do plano plurianual em curso (2020-2023);

b) quanto à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela Lei nº 6.466, de 2019, está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, com os valores e prazos reproduzidos no quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (125393291).

4. É válido frisar que a minuta de Anteprojeto de Lei em comento não veicula aumento de despesa, porém, como já dito, contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

5. Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo que seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,  
**Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 01/11/2023, às 18:10, conforme art.  
6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito  
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 126036584 código CRC= B0B80334.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=126036584&código_CRC=B0B80334)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP  
70040-909 - DF  
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043  
Sítio



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho- SEFAZ/SEF

Brasília, 23 de outubro de 2023.

**À AJL/GAB/SEFAZ,  
Com vistas ao GAB/SEFAZ,**

**Assunto:** Proposta de alteração da Lei nº 6.466, de 2019 - Benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP* (doc. SEI nº 124717260), com a respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.

2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta (SUREC), por meio da sua Coordenação de Tributação, assim lançou seu posicionamento no Despacho SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 124718757):

Em atenção ao Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC (124698322), elaboramos o anteprojeto de lei consignado na Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (124717260), visando atender demanda da Secretaria Executiva da Fazenda - SEF, nos termos do Despacho - SEFAZ/SEF (124691005).

Diferentemente das propostas inicialmente elaboradas nesta COTRI (Docs. SEI/GDF 120014043, 120014160 e 120014242) e encaminhadas à SUREC por meio do Despacho - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (120014446), as quais veiculavam tanto a restrição de benefícios existentes quanto a criação de novos incentivos tributários relativos a tributos diretos, o anteprojeto de lei em comento tem como propósito tão somente de prorrogar os benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP vigentes no Distrito Federal.

A prorrogação expressa da vigência desses benefícios, destaque-se, é necessária porque, de acordo com o art. 94 da *Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996*, "a lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência" e "nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual".

Dessa forma, os benefícios veiculados na *Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019*, e na *Lei nº 6.867, de 21 de junho de 2021*, sem a prorrogação expressa de suas leis de regência, somente produziriam efeitos no Distrito Federal até 31 de dezembro de 2023 (termo final de vigência do PPA 2020-2023).

É nesse contexto que se apresentam as propostas de nova redação do art. 16 e de revogação do art. 16-A da Lei nº 6.466, de 2019.

O art. 16 estabelece a produção de efeitos dos arts. 3º a 10 da referida lei, os quais tratam da redução da base de cálculo do IPVA (art. 3º),

da isenção do IPTU (art. 4º), da redução da base de cálculo do IPTU (art. 5º), da isenção do ITCD (art. 6º), da isenção do ITBI (art. 7º), da redução da base de cálculo do ITBI (art. 8º), da isenção da TLP (art. 9º) e da redução de base de cálculo da TLP (art. 10); o art. 16-A trata somente da isenção do IPVA.

Tendo em vista a diretriz de prorrogação dos benefícios fiscais em vigor (Doc. SEI/GDF 124691005) até o final do PPA 2024-2027, propõe-se a veiculação da produção de efeitos de todos os incentivos previstos na Lei nº 6.466, de 2019, em um só dispositivo. É essa a razão da nova redação sugerida ao art. 16, com consequente revogação do art. 16-A, passando a eficácia da isenção do IPVA a estar veiculada naquele dispositivo.

Além disso, a proposta em tela contempla o acréscimo do inciso XIV (e do correspondente § 12) ao art. 2º da Lei nº 6.466, de 2019.

Tal medida foi proposta pela Subsecretaria da Receita pelo fato de a isenção do IPVA incidente sobre os veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal e registrados no Cadastro de Veículos do Detran/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerce a atividade de autoescola, ter sido instituída em lei esparsa, alheia à Lei nº 6.466, de 2019, no caso, a Lei nº 6.867, de 2021.

Busca-se, com isso, levar ao texto da Lei nº 6.466, de 2019, a totalidade dos benefícios fiscais relativos a tributos diretos de competência do Distrito Federal, sendo essa a razão da revogação expressa da Lei nº 6.867, de 2021.

Por fim, informamos que as proposições de alteração da Lei nº 6.466, de 2019, apresentadas pela Coordenação de Tributos Diretos - CTDIR neste processo serão tratadas no processo nº 04034-00015399/2023-91 a este relacionado.

No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos ali previstos.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela veicula prorrogação de benefício fiscal, implicando, por conseguinte, renúncia de receita, razão pela qual sugerimos a remessa da proposta elaborada à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE da SEF para fornecimento de manifestação acerca dos impactos orçamentário-financeiro (art. 14 a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#)) e econômico ([Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), c/c art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#)) gerados pela lei que se intenta publicar.

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria o anteprojeto de lei consignado na Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (124717260), para apreciação e encaminhamentos necessários à publicação da norma no Diário Oficial do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

3. É importante salientar que o objetivo da proposição legislativa em tela consiste em alterar a [Lei nº 6.466/2019](#) para:

3.1. **incluir no rol de isenção** do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), constante do seu art. 2º, os veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal e registrados no Cadastro de Veículos do Detran/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerce como atividade principal a classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE Fiscal e que possua registro de credenciamento no Detran/DF como Centro de Formação de Condutores (autoescola). Nesse ponto, cumpre esclarecer que tal **benefício se encontra em vigor desde 1º de janeiro de 2022**, instituído pela Lei nº **6.867**, de 2021;

3.2. **prorrogar expressamente a vigência** dos benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP, em observância ao disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), que estabelece o seguinte:

"Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual."

4. Nesse prisma, as redações atuais do art. 16 da Lei nº 6.466, de 2019, e do art. 3º da Lei nº 6.867, de 2021, determinam a vigência dos benefícios fiscais ali disciplinados até 31 de dezembro de 2023 (termo final da vigência do PPA 2020-2023), o que torna imperativa a sua prorrogação para o prazo de vigência do próximo PPA 2024-2027, em atendimento ao art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 1996.

5. No que tange à vigência da proposta ora apresentada, o seu art. 3º a determina na data da sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

6. Noutro giro, a inclusão dos veículos destinados à aprendizagem (autoescolas) representa uma prorrogação da isenção, haja vista que esse benefício já consta da Lei nº 6.867, de 21 de junho de 2021, que *dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do programa Pró-Economia – Etapa 1, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, relativamente ao setor empresarial de Centro de Formação de Condutores (autoescola), nas condições que especifica, com vigência até 31/12/2023*.

7. Dessa forma, esta Secretaria Executiva de Fazenda/SEFAZ, por meio do Despacho SEFAZ/SEF (doc. SEI nº 125151819), instou a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAЕ/SEF) a se manifestar, na linha do que determina a LDO/2024.

8. Em resposta, por meio do Despacho SEFAZ/SEF/SUAЕ (doc. SEI nº 122479478) e Despacho SEFAZ/SEF/SUAЕ/COAP/GEREN (doc. SEI nº 125393291) a SUAE informou que:

8.1. a isenção dos veículos destinados à aprendizagem (autoescolas) "**está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024 na forma do item 264**" do quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAЕ/COAP/GEREN (doc. SEI nº 125393291), observando-se, porém, que a situação orçamentária não invalida o disposto no art. 3º da Lei 6.867/2021, cuja previsão dos efeitos ocorre enquanto perdurar a vigência do plano plurianual em curso (2020-2023);

8.2. quanto à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela Lei nº 6.466, de 2019, está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, com os valores e prazos reproduzidos no quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAЕ/COAP/GEREN (doc. SEI nº 125393291).

9. Ressalte-se que a minuta de anteproyecto de lei em comento não veicula aumento de despesa, porém, como já dito, contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na

LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

10. Vale frisar que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEFAZ, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

11. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEFAZ, para análise, manifestação e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

---

## MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, de de 2023.

**Excelentíssim Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLPdoc. SEI nº 124717260).

Inicialmente, é importante informar que o objetivo da proposição legislativa em exame é alterar a [Lei nº 6.466/2019](#) para:

a) incluir no rol de isenção do IPVA, constante do art. 2º, os veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal e registrados no Cadastro de Veículos do Detran/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerça como atividade principal a classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE Fiscal e que possua registro de credenciamento no Detran/DF como Centro de Formação de Condutores (autoescola). Nesse ponto, a isenção é concedida, atualmente, pela Lei nº 6.867, de 2021;

b) prorrogar expressamente a vigência dos benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP, em observância ao disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), que estabelece o seguinte:

"Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.".

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, conforme informado pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta (SUAE/SEF/SEFAZ), em atendimento ao disposto no art. 75 da [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#) (LDO/2024), esclareço que:

a) a isenção dos veículos destinados à aprendizagem (autoescolas) está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, na forma do item 264 do quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (doc. SEI nº 125393291), observando-se, porém, que a situação orçamentária não invalida o disposto no art. 3º da Lei 6.867/2021, cuja previsão dos efeitos ocorre enquanto perdurar a vigência do plano plurianual em curso (2020-2023);

b) quanto à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela Lei nº 6.466, de 2019, está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, com os valores e prazos reproduzidos no quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (doc. SEI nº 125393291)

É válido frisar que a minuta de anteprojeto de lei em comento não veicula aumento de despesa, porém, como já dito, contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de anteprojeto de lei complementar à consideração de Vossa Excelênciа.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 25/10/2023, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=125146917 código CRC= C6882691.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125146917&codigo_CRC=C6882691)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF  
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298  
Sítio



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2414/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 01 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Gustavo do Vale Rocha**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Projeto de Lei (126033262), que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos nº 74/2023 – SEFAZ/GAB (126036584);
- II - Nota Jurídica nº 190/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (125546880); e
- IV - Despacho SEFAZ/SEF (125146917).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 190/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (125546880):

2.7.1. No ano de 2000, com a edição da [LCp n.º 101/2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), novas regras foram criadas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita**, conforme preceitua seu art. 14.

2.7.2. A SEF/SEFAZ (125146917), nesse contexto, ressalta que a minuta de anteprojeto de lei **não veicula aumento de despesa**, porém contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

2.7.3. Nesse sentido, a COEF/SUAE (125382559) manifesta-se afirmando

que, por se tratar de mera prorrogação de benefícios fiscais vigentes, não demanda cálculo de impactos adicionais, não havendo que se falar em elaboração dos estudos econômicos exigidos pela [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

2.7.4. Por sua vez, a GEREN/COAP da SUAE/SEF (125393291) informa que, no que se refere à inclusão do inc. XIV ao art. 2º da [Lei nº 6.466/2019](#), a renúncia de receita decorrente da **isenção do IPVA para veículos de autoescola está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024**, e que em relação à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela [Lei nº 6.466/2019](#) está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na **LDO/PLOA 2024** com os valores e prazos reproduzidos em quadro anexo, onde se descrevem detalhadamente os valores ano a ano (2023/2024/2025/2026/2027).

4. Ademais, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (126040818) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Anteprojeto de Lei (126033262), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,  
**Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 01/11/2023, às 18:12, conforme art.  
6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito  
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=126050356](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=126050356) código CRC= **567F080B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP  
70040-909 - DF  
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043  
Sítio



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 727/2023 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 06 de novembro de 2023.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei Nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019.

## 1. CONTEXTO

1.1. O presente processo trata de proposição, originária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, consistente na **minuta de Projeto de Lei (126033262)** que visa alterar a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Minuta de Decreto (126033262);
- II - Exposição de Motivos Nº 74/2023– SEFAZ/GAB ( 126036584);
- III - Nota Jurídica N.º 190/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (125546880);
- IV - Declaração de despesas, por meio do por meio do Despacho – SEFAZ/SEF (125146917), corroborados pelo titular da proponente no Ofício Nº 2414/2023 - SEFAZ/GAB (126050356).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo pelo Ofício Nº 2414/2023 - SEFAZ/GAB (126050356), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (126083014), em atendimento ao que disciplina o Decreto nº 43.130, de 2022.

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (126033262) que visa alterar a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

2.5. A Exposição de Motivos 74 (126036584), justifica a medida nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei (126033262), que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Inicialmente, é importante informar que o objetivo da proposição legislativa em exame é alterar a [Lei nº 6.466/2019](#) para:

- a) incluir no rol de isenção do IPVA, constante do art. 2º, os veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal e registrados no Cadastro de Veículos do Detran/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerce como atividade principal a classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE Fiscal e que possua registro de credenciamento no Detran/DF como Centro de Formação de Condutores (autoescola). Nesse ponto, a isenção é concedida, atualmente, pela Lei nº 6.867, de 2021;
- b) prorrogar expressamente a vigência dos benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP, em observância ao disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), que estabelece o seguinte:

"Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.".

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, conforme informado pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta, em atendimento ao disposto no art. 75 da [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), esclareço que:

- a) a isenção dos veículos destinados à aprendizagem (autoescolas) está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, na forma do item 264 do quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (125393291), observando-se, porém, que a situação orçamentária não invalida o disposto no art. 3º da Lei 6.867/2021, cuja previsão dos efeitos ocorre enquanto perdurar a vigência do plano plurianual em curso (2020-2023);
- b) quanto à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela Lei nº 6.466, de 2019, está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, com os valores e prazos reproduzidos no quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (125393291).

É válido frisar que a minuta de Anteprojeto de Lei em comento não veicula aumento de despesa, porém, como já dito, contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo que seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da Nota Jurídica N.º 190/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (125546880), a qual não vislumbrou óbice à proposta. Veja-se:

"[...]

#### **Da técnica legislativa**

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho somente formal e redacional, conforme minuta ajustada (125991874) para atender às exigências da [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

## **CONCLUSÃO**

Diante desse contexto, entende-se que a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (**125991874**), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

É o entendimento, *sub censura*.

[...]"

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, tem-se o Despacho encaminhado pela Secretaria Executiva da Pasta (125146917), informando que "*a minuta de anteprojeto de lei em comento não veicula aumento de despesa*, porém, como já dito, contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal." Do mesmo modo, a GEREN/COAP da SUAE/SEF (125393291) informa que, no que se refere à inclusão do inc. XIV ao art. 2º da [Lei nº 6.466/2019](#), a renúncia de receita decorrente da **isenção do IPVA para veículos de autoescola** está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, e que em relação à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela [Lei nº 6.466/2019](#) está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024.

### **Despache- SEFAZ/SEF**

"[...]"

quanto à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela Lei nº 6.466, de 2019, está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, com os valores e prazos reproduzidos no quadro constante do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (doc. SEI nº 125393291).

Ressalte-se que a minuta de anteprojeto de lei em comento não veicula aumento de despesa, porém, como já dito, contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

[...]"

### **Despache- SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN**

"[...]

2. Relativamente à inclusão do inc. XIV ao art. 2º da Lei nº 6.466/19, esclarecemos que a renúncia de receita decorrente da **isenção do IPVA para veículos de autoescola está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024** na forma do item 264 do quadro abaixo - uma vez que benefício do mesmo teor é concedido atualmente pela Lei nº 6.867/21.

3. Com relação à **prorrogação dos efeitos da Lei**, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela Lei nº 6.466/19 **está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024** com os valores e prazos reproduzidos no quadro abaixo.

[...]"

2.8. Ademais, tem-se que o Titular da Pasta proponente corroborou com a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa que mencionou as manifestações acima colacionadas, conforme se observa do **Ofício Nº 2414/2023 - SEFAZ/GAB (126050356)**, encaminhado a esta Casa Civil. Veja-se:

**Ofício Nº 2414/2023 - SEFAZ/GAB**

Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Projeto de Lei (126033262), que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos nº 74/2023 – SEFAZ/GAB (126036584);
- II - Nota Jurídica nº 190/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (125546880); e
- IV - Despacho SEFAZ/SEF (125146917).

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 190/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (125546880):

2.7.1. No ano de 2000, com a edição da [LCp n.º 101/2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), novas regras foram criadas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita**, conforme preceitua seu art. 14.

2.7.2. A SEF/SEFAZ (125146917), nesse contexto, ressalta que a minuta de anteprojeto de lei **não veicula aumento de despesa**, porém contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, e demais leis orçamentárias do Distrito

Federal.

2.7.3. Nesse sentido, a COEF/SUAE (125382559) manifesta-se afirmando que, por se tratar de mera prorrogação de benefícios fiscais vigentes, não demanda cálculo de impactos adicionais, não havendo que se falar em elaboração dos estudos econômicos exigidos pela [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

2.7.4. Por sua vez, a GEREN/COAP da SUAE/SEF (125393291) informa que, no que se refere à inclusão do inc. XIV ao art. 2º da [Lei nº 6.466/2019](#), a renúncia de receita decorrente da **isenção do IPVA para veículos de autoescola está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024**, e que em relação à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela [Lei nº 6.466/2019](#) está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na **LDO/PLOA 2024** com os valores e prazos reproduzidos em quadro anexo, onde se descrimina detalhadamente os valores ano a ano (2023/2024/2025/2026/2027).

Ademais, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (126040818) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, encaminho a minuta de Anteprojeto de Lei (126033262), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

2.9. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.10. Destaca-se, por oportuno, que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, combinado com o Decreto nº 40.030, de 20 de agosto de 2019, c/c o Decreto nº 43.826, de 07 de outubro de 2022, tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização.

2.11. Outrossim, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.12. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações, nas análises técnicas e nos cálculos dos setores técnicos da **Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, órgão proponente, que é incumbida de instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.13. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

---

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aaprovo a Nota Técnica N.º 727/2023 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior envio à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 06/11/2023, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA - Matr.1694336-8, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 06/11/2023, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 07/11/2023, às 10:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=126299932](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=126299932) código CRC= **6EFB5576**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

---

04034-00002643/2023-56

Doc. SEI/GDF 126299932



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 190/2023 - SEFAZ/GAB/AJL

Brasília-DF, 26 de outubro de 2023.

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP.

Ao Chefe da Assessoria Jurídico Legislativa,

### 1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEFAZ, que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP seguida de minuta da Exposição de Motivos (125146917).

1.2. No Despacho da Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC/SEF/SEEC (124718757) destaca que:

- o anteprojeto de lei em comento tem como propósito tão somente de prorrogar os benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP vigentes no Distrito Federal;
- a prorrogação expressa da vigência desses benefícios é necessária porque, de acordo com o art. 94 da [LC nº 13/1996](#), "a lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência" e "nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual".
- os benefícios veiculados na [Lei nº 6.466/2019](#), e na [Lei nº 6.867/2021](#), sem a prorrogação expressa de suas leis de regência, somente produziriam efeitos no Distrito Federal até 31 de dezembro de 2023 (termo final de vigência do PPA 2020-2023), apresentando assim as propostas de nova redação do art. 16 e de revogação do art. 16-A da Lei nº 6.466, de 2019;
- o art. 16 estabelece a produção de efeitos dos arts. 3º a 10 da Lei nº 6.466, de 2019, os quais tratam da redução da base de cálculo do IPVA (art. 3º), da isenção do IPTU (art. 4º), da redução da base de cálculo do IPTU (art. 5º), da isenção do ITCD (art. 6º), da isenção do ITBI (art. 7º), da redução da base de cálculo do ITBI (art. 8º), da isenção da TLP (art. 9º) e da redução da base de cálculo da TLP (art. 10); o art. 16-A trata somente da isenção do IPVA;
- a proposta contempla o acréscimo do inciso XIV (e do correspondente § 12º) ao art. 2º da Lei nº 6.466/2019, pelo fato de a isenção do IPVA incidente sobre os veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no

Distrito Federal e registrados no Cadastro de Veículos do Detran/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerce a atividade de autoescola, ter sido instituída em lei esparsa, alheia à Lei nº 6.466/2019, no caso, a Lei nº 6.867/2021;

- busca-se levar ao texto da Lei nº 6.466/2019, a totalidade dos benefícios fiscais relativos a tributos diretos de competência do Distrito Federal, sendo essa a razão da revogação expressa da Lei nº 6.867/2021;

- relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se que a proposta veicula prorrogação de benefício fiscal, implicando renúncia de receita, razão pela qual sugere-se a remessa da proposta elaborada à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE da SEF para fornecimento de manifestação acerca dos impactos orçamentário-financeiro (art. 14 a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#)) e econômico ([Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), c/c art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#)) gerados pela lei que se intenta publicar.

1.3. A SEF/SEFAZ, em atenção ao Despacho SEFAZ/SEF/SUAE (125290611), informa que, tendo em vista as novas diretrizes governamentais repassadas a SEF/SEFAZ, "não permanece, por ora, a oportunidade e a conveniência da instituição do benefício de isenção do IPTU e da TLP sobre o imóvel cujo titular seja pessoa de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Distrito Federal que o utilize como sua residência e de sua família e que não seja possuidor de outro imóvel (arts. 4º, XIV e 9º, XIII)." (125381701).

1.4. A Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COEF/SUAE, no Despacho SEFAZ/SEF/SUA/COPEF (125382559), manifesta-se no sentido de que, por se tratar de mera prorrogação de benefícios fiscais vigentes, não demanda cálculo de impactos adicionais. Dessa forma, não há que se falar em elaboração dos estudos econômicos exigidos pela Lei 5.422/2014.

1.5. Por sua vez, a Gerência de Acompanhamento da Renúncia - GEREN da Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP da SUAE/SEF (125393291) informa:

- relativamente à inclusão do inc. XIV ao art. 2º da Lei nº 6.466/2019, esclarece que a renúncia de receita decorrente da **isenção do IPVA para veículos de autoescola está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024 na forma do item 264 do quadro abaixo** - uma vez que benefício do mesmo teor é concedido atualmente pela Lei nº 6.867/2021;

- com relação à **prorrogação dos efeitos da Lei**, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela Lei nº 6.466/2019 **está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024**, com os valores e prazos reproduzidos no quadro abaixo, em que se descrevem detalhadamente: o TRIBUTO; a DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFÍCIOS; a CAPITULAÇÃO LEGAL; os valores nos anos 2023/2024/2025/2026/2027.

1.6. Por fim, a SEF/SEFAZ (125146917) ressalta que a minuta de anteprojeto de lei **não veicula aumento de despesa**, porém contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal. E salienta ainda que o objetivo da proposição legislativa em tela consiste em alterar a [Lei nº 6.466/2019](#) para:

- incluir no rol de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos

Automotores (IPVA), constante do seu art. 2º, os veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal e registrados no Cadastro de Veículos do Detran/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerce como atividade principal a classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE Fiscal e que possua registro de credenciamento no Detran/DF como Centro de Formação de Condutores (autoescola). Nesse ponto, cumpre esclarecer que tal **benefício se encontra em vigor desde 1º de janeiro de 2022**, instituído pela Lei nº 6.867, de 2021;

- **prorrogar expressamente a vigência** dos benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP, em observância ao disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#).

- 1.7. Os autos foram então encaminhados a esta Assessoria para análise e manifestação.
- 1.8. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

2.4. Feitas essas ressalvas, passa-se ao exame da minuta do anteprojeto de lei (124717260) em referência.

### 2.5. Do mérito da minuta de anteprojeto de lei

2.5.1. Como relatado, a proposição visa alterar a [Lei nº 6.466/2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do IPVA, do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP, para tão somente prorrogar os mencionados benefícios fiscais vigentes no Distrito Federal, além de acrescentar o inciso XIV (e do correspondente § 12) ao art. 2º da Lei nº 6.466/2019, pelo fato de a referida isenção do IPVA ter sido instituída em lei esparsa, alheia à Lei nº 6.466/2019, no caso, a Lei nº 6.867/2021.

2.5.2. Ou seja, com fundamento no art. 94 da [LC nº 13/1996](#), que exige a prorrogação expressa da vigência dos benefícios fiscais, busca-se levar ao texto da [Lei nº 6.466/2019](#), a totalidade dos benefícios fiscais relativos a tributos diretos de competência do Distrito Federal, revogando assim expressamente a [Lei nº 6.867/2021](#).

2.5.3. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada de anteprojeto de lei (124717260).

### 2.6. Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa

2.6.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#), que assim estabelece:

"Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a

forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador;**" (grifos não do original)

2.6.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a **competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão**.

2.6.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante intelecção do art. 100, inciso VI, da [LODF](#).

2.6.4. À vista dessa consideração, pode-se concluir que o anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora sob análise, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o instrumento legislativo (lei) atendem às exigências da legislação.

2.6.5. Ressalte-se ainda que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma pela qual fora criado, no caso lei.

## 2.7. **Do impacto orçamentário-financeiro**

2.7.1. No ano de 2000, com a edição da [LCP n.º 101/2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), novas regras foram criadas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita**, conforme preceitua seu art. 14.

2.7.2. A SEF/SEFAZ (125146917), nesse contexto, ressalta que a minuta de anteprojeto de lei **não veicula aumento de despesa**, porém contém benefícios fiscais (isenção) previstos nas leis orçamentárias de 2023, na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

2.7.3. Nesse sentido, a COEF/SUAE (125382559) manifesta-se afirmando que, por se tratar de mera prorrogação de benefícios fiscais vigentes, não demanda cálculo de impactos adicionais, não havendo que se falar em elaboração dos estudos econômicos exigidos pela [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

2.7.4. Por sua vez, a GEREN/COAP da SUAE/SEF (125393291) informa que, no que se refere à inclusão do inc. XIV ao art. 2º da [Lei nº 6.466/2019](#), a renúncia de receita decorrente da **isenção do IPVA para veículos de autoescola** está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024, e que em relação à prorrogação dos efeitos da Lei, a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos atualmente pela [Lei nº 6.466/2019](#) está prevista nas leis orçamentárias de 2023 e na LDO/PLOA 2024 com os valores e prazos reproduzidos em quadro anexo, onde se descrimina detalhadamente os valores ano a ano (2023/2024/2025/2026/2027).

## 2.8. **Da técnica legislativa**

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho somente formal e redacional, conforme minuta ajustada (125991874) para atender às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, entende-se que a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (125991874), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

**JOSÉ HABLE**  
Assessor Especial

**Aprovo a Nota Jurídica nº 190/2023 - SEFAZ/GAB/AJ** acima exarada, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para conhecimento e providências pertinentes.

**CARLOS DAISUKE NAKATA**  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Chefe



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial.**, em 01/11/2023, às 12:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 01/11/2023, às 12:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=125546880](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125546880) código CRC= **C84DDFCC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

---

---

04034-00002643/2023-56

Doc. SEI/GDF 125546880